

Alt. 228
45 - 46/93
28 - 29/93
30 - 81 - 83 - 86 - 87
88 - 90 - 91 - 100 - 101 - 102 - 110

RESOLUÇÃO Nº 74 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992.

Estabelece o REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - A Câmara Municipal é um órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º. - A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§1º. - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitando as reservas constitucionais da União e do Estado e os preceitos contidos neste Regimento.

§2º. - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§3º. - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e pedidos de providência.

§4º. - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§5º. - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§6º. - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem de sua composição.

§7º. - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão à ordem política ou social, de preconceito de raça, credo ou classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§8º. - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, os pedidos de informação sobre fato relacionado

com a matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

Art. 3. - A Câmara Municipal tem sua sede em edifício da Municipalidade, à Rua João Pessoa, 1388, na sede do Município, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela.

§1º. - As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§2º. - Na Sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização do Presidente.

§3º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa verificará a ocorrência e, se necessário, designará outro local para a realização das sessões.

Art. 4. - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os vereadores.

§ único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5. - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo, o Presidente, requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6. - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

CAPÍTULO II

Da Sessão Preparatória

Art. 7. - Antes do início de cada legislatura, os vereadores eleitos reunir-se-ão, mediante convocação, em dia e hora previamente determinados, em sessão preparatória.

§1º. - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

§2º. - Aberta a sessão, o Presidente convidará um vereador de partido diverso do seu, para exercer a função de Secre

tário, constituindo, assim, a Mesa Provisória, que passará a receber os diplomas dos vereadores eleitos; procederá a organização definitiva das bancadas partidárias, distribuição de lugares em plenário, e outros trabalhos julgados necessários.

CAPÍTULO III

Da Sessão de Instalação e Eleição da Mesa

Art. 8 . - Na data aprazada para a posse dos vereadores eleitos, em horário e local pré-estabelecidos, em sessão solemne, independente de número, sob a direção da Mesa Provisória a que alude o artigo anterior, será instalada a sessão legislativa.

§1º. - Aberta a sessão, o Presidente, de pé, no que deve ser acompanhado por todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU Povo."

§2º. - Ato contínuo, será feita a chamada nominal dos vereadores, declarando cada um, também de pé, "ASSIM O PROMETO".

Art. 9 . - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o compromisso regimental e os declarará empossados.

§1º. - Ao serem empossados, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§2º. - Na hipótese da posse não se verificar no dia previsto, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º. - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§4º. - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 10. - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, ainda sob a direção da Mesa Provisória, para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

§Único-Se por qualquer motivo não se realizar a eleição, a Mesa Provisória continuará dirigindo os trabalhos até a eleição de que trata este artigo.

20

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I
Da Mesa

Art. 11. - A Mesa se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos administrativos e legislativos da Câmara.

§1º. - O Vice-Presidente e o 2º Secretário substituirão, respectivamente, o Presidente e o 1º Secretário nas suas faltas ou impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente os Secretários os substituirão.

§2º. - Na hora determinada para o início da sessão, verifica-se a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

§3º. - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

§4º. - A substituição de que trata este artigo, não confere ao substituto competência para outras decisões que as necessárias ao andamento dos trabalhos da própria sessão.

Art. 12. - A eleição e o preenchimento de vaga na Mesa far-se-á por escrutíneo secreto, observados os seguintes requisitos:

- I - Presença de maioria absoluta dos vereadores;
- II - Cédulas impressas ou datilografadas;
- III - Cédula Única para eleição dos membros da Mesa, com indicação, junto ao nome, do cargo para o qual será votado;
- IV - Maioria absoluta de votos em primeiro escrutíneo;
- V - Realização de segundo escrutíneo, para os dois mais votados, quando, no primeiro, não se verificar maioria absoluta;
- VI - Maioria simples em segundo escrutíneo;
- VII - Escolha do mais idoso em caso de empate;

§Único-Em caso de renúncia total da Mesa ou de alguns de seus membros, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sendo que no primeiro caso a presidência será ocupada pelo vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 13. - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse dos membros da Mesa eleitos para o período legislativo seguinte;
- II - Pelo término do mandato;
- III - Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - Pela destituição;
- V - Pela morte;
- VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

Art. 14. - Os membros da Mesa serão eleitos por 1(um) ano legislativo, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na

eleição imediatamente subsequente.

Art. 15. - Os membros da Mesa poderão ser destituídos ou afastados dos cargos por irregularidades, regularmente apuradas.

§. Único-A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo a apresentação ser subscrita, obrigatoriamente, por vereador em exercício.

Art. 16. - Salvo quando estiver fazendo uso da palavra, nenhum membro da Mesa poderá estar em plenário sem ocupar o lugar que lhe corresponde, sob pena de ser considerado ausente.

Art. 17. - A Mesa para o primeiro período legislativo será eleita na sessão de instalação, enquanto que a do segundo período será eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa

Art. 18. - Compete à Mesa da Câmara, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I - Propor, privativamente, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- II - Propor créditos e verbas ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III - Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV - Propor alterações do Regimento Interno da Câmara;
- V - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar seu regulamento.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 19. - O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas.

§único- Compete privativamente ao Presidente:

- I - Quanto às atividades legislativas:
 - (a) - Comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
 - (b) - Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer ou, em havendo, lhe for contrário;

- Q. Bento*
- (c) - Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
 - (d) - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - (e) - Autorizar o desarquivamento de proposições;
 - (f) - Expedir os projetos à C.G.P. ou incluí-los na Ordem do Dia;
 - (g) - Zelar pelos prazos do processo legislativo;
 - (h) - Declarar a perda de lugar de membro da C.G.P., quando incidirem o número de faltas previsto em lei.
 - (i) - Devolver projetos de lei que envolvam matéria da exclusiva competência do Poder Executivo.

* III - Quanto às Sessões:

- (a) - Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- (b) - Determinar, de Ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- (c) - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- (d) - Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria nela contida;
- (e) - Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou partes estranhos ao assunto em discussão;
- (f) - Interromper o vereador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- (g) - Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- (h) - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- (i) - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- (j) - Anotar em cada documento a decisão do plenário;
- (l) - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alcada;

- (m) - Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la a plenário, quando omissos o Regimento;
- (n) - Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- (o) - Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- (p) - Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

III - Quanto à Administração da Câmara Municipal:

- (a) - Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
- (b) - Superintender os serviços de Secretaria da Câmara, autorizar os limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- (c) - Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- (d) - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- (e) - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- (f) - Providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despechos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- (a) - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- (b) - Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- (c) - Agir judicialmente em nome da Câmara, "referendum" ou por deliberação do plenário;
- (d) - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma desse Regimento;
- (e) - Dar ciência ao Prefeito, em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a

apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma Regimental;

- (f) - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com a sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário.

V - Quanto às proposições:

- (a) - Mandar arquivar ou devolver as que sejam manifestadamente inconstitucionais;
- (b) - Declarar a prejudicialidade;
- (c) - Solicitar a colaboração técnica e informações quando necessária ao estudo de matéria submetida à Câmara;
- (d) - Devolvê-las por solicitação do autor;
- (e) - Não permitir moção a favor ou contra ato de outro poder do Município, ou dos poderes do Estado e da União;
- (f) - Negar andamento a requerimento em que sejam feitas sugestões a outros Poderes sobre atos de sua competência exclusiva;
- (g) - Devolver proposições e pedidos de informações que contenham expressões antiparlamentares;
- (h) - Observar e fazer observar as disposições Regimentais;
- (i) - Anotar em cada documento a decisão do plenário;
- (j) - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alcada.

VI - Quanto às Comissões:

- (a) - Designar Comissões temporárias;
- (b) - Fazer parte, como membro nato, da Comissão Geral de Pareceres - C.G.P.

VII - Compete, ainda, ao Presidente:

- (a) - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, fazendo constar da ata, na primeira sessão;
- (b) - Determinar que sejam eliminadas dos discursos as expressões antiparlamentares;
- (c) - Assinar, pessoalmente, a correspondência dirigida às altas autoridades do Estado e da União;
- (d) - Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, pela dignidade de seus membros, pelo livre exercício do mandato popular, e o respeito

de suas prerrogativas;

- (e) - Promover as medidas destinadas a apurar responsabilidades por crimes praticados no recinto da Câmara;
- (f) - Dirigir, como autoridade suprema, o poder de polícia da Câmara;
- (g) - Exercer outras atribuições de sua competência.

Art. 20. - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum qualificado e quando houver empate.

Art. 21. - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 22. - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao plenário.

§1º. - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição.

§2º. - O recurso, com exposição de motivos, será encaminhado diretamente ao plenário.

CAPÍTULO IV

Do Vice-Presidente

Art. 23. - O Vice-Presidente substitue o Presidente nas suas faltas ou impedimentos declarados por escrito ou por decisão da Câmara, em todas as atribuições do seu cargo, na forma deste Regimento.

§1º. - Sempre que o Presidente não se achar no recinto das sessões à hora do início dos trabalhos ou quando tiver de retirar-se, após o começo das sessões, o Vice-Presidente e na falta deste, os Secretários, na sua ordem, assumirão a presidência dos trabalhos do plenário ou, ainda, na falta destes, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

§2º. - A substituição na presidência dos trabalhos do plenário não confere ao substituto atribuições outras senão as necessárias ao bom andamento da própria sessão.

CAPÍTULO V

Dos Secretários

Art. 24. - Compete ao Primeiro Secretário:

- a) - Proceder a leitura da ata da sessão antecedente;
- b) - Ler perante à Câmara a matéria constante do Expediente;

- c) - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- d) - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- e) - Assinar a correspondência oficial da Câmara, exceto a prevista no art. 19, inciso VII, letra "c", assinando, igualmente, os atos da Mesa;
- f) - Fazer parte da C.G.P., como membro nato.

Art. 25. - Compete ao 2º Secretário substituir o Primeiro nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO VI

Dos Líderes

Art. 26. - Líderes são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre o assunto em debate.

§1º. - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§2º. - As bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

CAPÍTULO VII

Do Plenário

Art. 27. - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º. - O local é o recinto da sede da Câmara.

§2º. - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§3º. - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 28. - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Súmico - Sempre que não houver determinação expressa em contrário, as deliberações serão por maioria simples, perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VIII

Das Comissões

Art. 29. - As Comissões são órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 30. - As Comissões são:

- a) - Permanentes;
- b) - Temporárias, e
- c) - Externas.

Art. 31. - A Comissão permanente é o órgão normal de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara, e tem a duração de uma sessão legislativa.

Art. 32. - As comissões temporárias, constituídas para proceder a inquéritos ou estudos determinados, terão a duração e a constituição prefixadas pelas Resoluções ou despachos que as constituirem.

Art. 33. - As Comissões externas se destinam à representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer, e se extinguem com sua realização.

Art. 34. - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ único - Suplente, no exercício temporário do mandato, não poderá fazer parte da Mesa e nem de Comissões, exceto as de representação.

CAPÍTULO IX

Da Comissão Permanente

Art. 35. - Funcionará permanentemente a Comissão Geral de Pareceres - C.G.P., composta pela metade dos membros da Câmara e igual número de suplentes, inclusive o Presidente e o 1º Secretário, que serão membros natos.

§ único - O Presidente e o 1º Secretário serão substituídos na forma prevista no Art. 11 §1º.

Art. 36. - As atas da CGP serão redigidas de forma suscinta, mencionando apenas a matéria examinada e o resultado do parecer prolatado, se favorável ou contrário.

§ único - As atas das reuniões secretas, se houverem, serão lavradas pelo 1º Secretário, ou seu substituto legal, e, depois rubricadas por todos os presentes, serão confiadas ao arquivo da Câmara, em envelope lacrado.

Art. 37. - Compete à CGP estudar e prolatar parecer sobre todas as matérias que derem entrada na Câmara, especialmente as seguintes:

- a) - a proposta orçamentária;
- b) - a prestação de contas do Prefeito;
- c) - as que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito e vereadores, quando for o caso;
- d) - criação, alteração ou supressão de tributos;
- e) - projetos de codificação.

Art. 38. - O parecer será assinado, obrigatoriamente, por todos os seus membros presentes, concluindo por recomendar a aprovação, rejeição, arquivamento, etc., da proposição, sendo que o vereador que for voto vencido terá esse

Câmara

fato mencionado no inicio ou no final do parecer.

Art. 39. - Pode a CGP solicitar as informações de que carecer, independentemente de ser ouvido o plenário, visando acelerar a tramitação dos expedientes a seu cargo.

§ único - Do mesmo modo, quando se tratar de matéria que verse ' assunto jurídico, contábil, ou técnico em geral, poderá a CGP solicitar audiência dos órgãos respectivos, seja diretamente ou por intermédio do Prefeito, no caso de tais órgãos estarem a este diretamente subordinados.

Art. 40. - Não poderá a CGP sobrestrar a discussão de qualquer expediente por mais de trinta dias, salvo em caso de demora nas diligências referidas no artigo anterior.

Art. 41. - Não poderá a CGP antecipar-se a qualquer resolução, sem previamente ser ouvido o plenário da Câmara.

Art. 42. - Ao Presidente compete dirigir a ordem das reuniões, participando ativamente dos trabalhos como qualquer outro vereador.

Art. 43. - Qualquer vereador poderá participar das reuniões da CGP, não tendo, entretanto, direito a voto.

Art. 44. - A CGP reunir-se-á semanalmente, às terças-feiras, e funcionará com um mínimo da maioria absoluta de seus membros.

Art. 45. - As reuniões da CGP serão, reservadas ou secretas.

§1º. - Salvo resolução em contrário, as reuniões poderão ser públicas.

§2º. - Serão secretas as reuniões que, pela natureza do assunto a ser tratado, forem assim consideradas pela Comissão.

Art. 46. - O período de exercício dos membros da CGP coincide com o dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ único - Os membros da Comissão Permanente serão indicados pelos líderes de bancada; quando isso não for possível, serão eleitos pelo plenário.

CAPÍTULO X

Da Comissão Representativa

Art. 47. - Ao termo de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, uma Comissão Representativa, que a substituirá até o início da sessão seguinte, com as atribuições aqui especificadas.

Art. 48. - Na Comissão Representativa, composta de três membros, mais o Presidente, e três suplentes, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 49. - A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, o qual será substituído pela forma que nesta última se observa.

Art. 50. - Compete à Comissão Representativa:

- I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - Velar pela observância da Lei Orgânica e das garantias que ela específica;
- III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município.

CAPÍTULO XI

Das Comissões Temporárias

Art. 51. - As Comissões Temporárias (especiais e de inquérito) serão constituídas, após ouvido o plenário, a requerimento subscrito, no mínimo, por dois líderes de bancadas ou por cinco vereadores, e terão suas finalidades especificadas no requerimento respectivo.

§1º. - As Comissões Temporárias serão compostas por 5 membros, salvo expressa deliberação em contrário do plenário, cabendo sua designação ao Presidente da Câmara, observada a composição partidária.

§2º. - As Comissões Temporárias têm prazo determinado de duração marcado no requerimento solicitante de sua constituição ou pelo Presidente.

§3º. - Somente serão criadas Comissões Temporárias por prazo certo sobre determinado fato, que se inclua na competência municipal.

§4º. - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as normas estabelecidas para a Comissão Geral de Pareceres.

Art. 52. - Não será criada Comissão Temporária para estudo de matéria que possa ser submetida à consideração da C.G.P.

Art. 53. - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões de Inquérito, as normas dos códigos de processos vigentes.

CAPÍTULO XII

Das Comissões Externas

Art. 54. - As Comissões Externas, criadas pelo Presidente, ou a requerimento de vereador, destinam-se a representar a Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer, extinguindo-se com o cumprimento de sua missão.

TÍTULO III

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 55. - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação, ficando em recesso nos demais períodos.

- §1º. - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- §2º. - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na Lei Orgânica e na legislação específica.
- Art. 56. - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- §1º. - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- §2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 57. - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 58. - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.
- Súmico - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.
- Art. 59. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
 - II - pelo Presidente da Câmara;
 - III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - IV - a pedido da Comissão Representativa.
- §1º. - Nas sessões plenárias extraordinárias a Câmara deliberará somente sobre matéria da convocação.
- §2º. - A convocação dos vereadores será pessoal e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- §3º. - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à leitura da Ata e do expediente respectivo.
- Art. 60. - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente as quintas-feiras com início às 19:00 horas.
- Súmico - Quando uma sessão ordinária coincidir com dia feriado ou santificado, realizar-se-á no dia útil anterior, ou será suspensa a critério da Presidência, caso não exista matéria urgente ou que justifique a sua realização, dando ciência aos demais vereadores vinte e quatro horas antes.
- Art. 61. - As sessões ordinárias, compor-se-ão de quatro (4) partes: Expediente, Oradores, Ordem do Dia e Explicações Pessoais.

§1º. - As sessões terão a duração máxima de três (3) horas.

§2º. - Não concluída a Ordem do Dia, poderão ser prorrogadas a requerimento da Presidência e de qualquer vereador, que será votado pelo plenário, sem discussão, para conclusão da mesma. Após o encerramento da votação das matérias pelo plenário, poderão os vereadores, uma vez inscritos, usar da palavra em explicações pessoais.

Art. 62. - À hora do início das sessões, o Presidente convidará os vereadores a ocuparem seus lugares.

§único - Verificada a presença, no mínimo um terço (1/3) de vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão; caso contrário, aguardará 15 minutos a verificação de quorum, e, se este não se verificar, declarará que a sessão deixa de realizar-se por falta de número legal.

Art. 63. - Durante as sessões somente os vereadores e os funcionários da Secretaria poderão permanecer no recinto do plenário.

§1º. - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear, ou representantes da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§2º. - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão solene poderão usar da palavra para agradecer a saudação a que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 64. - Entende-se que o vereador compareceu à sessão, se efetivamente participou dos seus trabalhos. Considera-se não comparecimento, se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da Ordem do Dia.

§ único - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o vereador se retirar da sessão, se antes do encerramento da Ordem do Dia.

CAPÍTULO II

Das Sessões Secretas

Art. 65. - A Câmara poderá realizar sessão ordinária ou extraordinária, em caráter secreto, por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§1º. - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente fará sair do plenário e demais dependências da Câmara, as pessoas estranhas e os funcionários da Casa.

§2º. - Antes de encerrar-se a sessão secreta, o plenário decidirá se os debates e as deliberações deverão permanecer secretos, e qual a forma de publicá-los quando a decisão for em contrário.

§3º. - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário e assinada pelo plenário antes de encerrada a sessão.

Será assinada pelos presentes, fechada em envólucro lacrado e rubricado pela Mesa, com a data da sessão e arquivada só podendo ser aberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§4º. - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a data e os documentos referentes a sessão.

CAPÍTULO III

Das Atas

Art. 66. - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo suscitamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§1º. - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§2º. - As retificações à ata serão declaradas, verbalmente, pelos interessados, e enviados à Mesa, para que sejam incluídas na ata seguinte.

Art. 67. - Nenhum documento será inserido em ata sem expressa permissão do plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 68. - Os discursos escritos, quando solicitado, poderão ser integralmente transcritos em ata, caso contrário serão resumidos.

Art. 69. - Poderá ser dada publicidade à ata, quer através da imprensa, quer afixando um exemplar autenticado em quadro à vista do público.

Art. 70. - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Públicas, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 71. - A ata resumida da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO IV

Do Expediente

Art. 72. - O Expediente se destina à leitura da ata da sessão anterior e da matéria encaminhada à Câmara, apresentação de proposições e pedidos de providência.

Art. 73. - Lida a ata, pelo Secretário, se não houver retificação, o Presidente a declarará aprovada, independentemente da votação.

§1º. - Em seguida à aprovação da ata, o Secretário dará conta ao plenário de todo o material do Expediente.

§2º. - Nenhum material entrado na sessão depois de lido o Expediente, poderá ser tratado nela, exceto os requerimentos de urgência, reconhecidos pelo plenário.

CAPÍTULO V

Dos Oradores

Art. 74. - Será concedida a palavra aos oradores inscritos, para discurso de quinze (15) minutos cada um, com rodízio de bancada.

§1º. - É vedada a permuta de tempo entre vereadores inscritos, bem como a transferência do mesmo para outro vereador.

§2º. - A inscrição de oradores somente poderá se verificar até o momento de iniciar-se a sessão.

§3º. - O prazo concedido a cada orador é seu, podendo usá-lo para versar assunto de sua livre escolha, bem como desistir de usá-lo se assim entender.

§4º. - O tempo destinado ao Expediente e aos oradores não poderá ultrapassar as duas horas, quando houver matéria incluída na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI

Da Ordem do Dia

Art. 75. - Tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, a qual só será anunciada se presente a maioria absoluta dos vereadores.

§1º. - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente a guardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

§2º. - Anunciada a Ordem do Dia, os vereadores, salvo razões excepcionais, assim como o direito de obstrução, não devem abandonar o plenário, sob pena de lhes ser dada falta à sessão.

Art. 76. - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar.

§ único - Iniciada a discussão de qualquer expediente incluído na Ordem do Dia da sessão, com parecer ou em regime de urgência, não mais poderá ser atendido o pedido de vista do mesmo.

CAPÍTULO VII

Das Explicações Pessoais

Art. 77. - O presidente concederá a palavra aos vereadores inscritos para falarem em Explicação Pessoal.

§1º. - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita em livro próprio, pelo interessado, e só será válida quando procedida antes de iniciada a sessão.

- §2º. - O vereador inscrito disporá de dez (10) minutos para discorrer, livremente, sobre qualquer assunto.
- §3º. - Havendo tempo, poderão falar tanto vereadores quantos o período restante da sessão permitir.
- §4º. - Não havendo mais vereadores inscritos para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 78. - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, sub-emendas, pareceres e recursos.

§ único - Em se tratando de projetos, a proposição deve vir acompanhada de "justificativa" escrita, logo após o projeto ou em separado.

Art. 79. - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- a) - Versar matéria alheia à competência da Câmara;
- b) - delegue a outro Poder atribuições privativas da Câmara;
- c) - seja evidentemente inconstitucional;
- d) - seja anti-regimental, pela apresentação ou pela matéria nela contida;
- e) - contenha expressões ou termos ofensivos a quem quer que seja;
- f) - já tenha sido examinada ou esteja em andamento outra idêntica;
- g) - tenha sido rejeitada e novamente apresentada sem observância do disposto no artigo 82;
- h) - referindo-se a dispositivos legais ou cláusulas de contrato, não se faça acompanhar de sua transcrição por extenso;
- i) - seja apresentada por vereador ausente à sessão.

Art. 80. - Da decisão da Mesa cabrá recurso ao plenário que deve ser apresentado pelo autor por escrito e fundamentado e encaminhado à C.G.P. cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, e apreciado pelo plenário.

Art. 81. - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, e não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 82. - As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reprezentadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ único- Ao final da legislatura todas as proposições não apreciadas serão arquivadas.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 83. - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

Art. 84. - Projeto de Lei é a proposição que se destina a regular matéria da exclusiva competência do Município, com a sanção do Prefeito.

Art. 85. - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria da exclusiva competência da Câmara, sujeita à promulgação por seu Presidente.

Art. 86. - Os projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I - Destituição de membro da Mesa;
- II - perda do mandato de vereador;
- III - Regimento Interno e suas alterações;
- IV - demais atos de exclusivo interesse da Câmara.

Art. 87. - São requisitos dos projetos:

- I - Título elucidativo de seu objeto (ementa);
- II - dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto ou resolução;
- III - apresentação datilografada em duas (2) vias.

Art. 88. - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste o projeto de Orçamento e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa.

§ único. - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuem a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 89. - Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de trinta dias.

§1º. - A solicitação do prazo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§2º. - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara.

§3º. - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

§4º. - O Poder Executivo poderá alterar, retirar ou substituir projetos de sua iniciativa a qualquer momento.

Art. 90. - Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para discussão e votação, independentemente de parecer.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 91. - Indicação é a proposição em que o vereador sugere ao Poder Executivo a execução de obra ou serviço de interesse da coletividade, ou sugerindo medidas de ordem político-administrativa, não alcançadas pelos Pedidos de Providência.

Art. 92. - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 93. - Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre matéria de competência do Legislativo.

Art. 94. - Os requerimentos verbais são despachados imediatamente pelo Presidente de ofício, e independentemente de deliberação do plenário.

Art. 95. - Os requerimentos escritos, quanto à competência para decidí-los, são de duas espécies:

- I - Sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- II - Sujeitos à deliberação do plenário.

Art. 96. - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de membro da Mesa ou de Comissão;
- II - votos de pesar por falecimento;
- III - retirada, pelo autor, de proposição ainda não submetida à deliberação do plenário ou com parecer contrário de Comissão;
- IV - pedidos de providência;
- V - destaque para votação;
- VI - votos de louvor ou congratulações;
- VII - vista de determinada matéria por uma sessão.

Art. 97. - Serão da alçada do plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- II - inserção de documentos em ata.

Art. 98. - Serão da alçada do plenário, escritos, e votados sem prececer discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - Que determinada matéria fique em pauta por uma sessão;
- II - levantamento da sessão por motivo de pesar:

III - urgência

IV - informações ao Poder Executivo.

Art. 99. - Os requerimentos devem ser apresentados antes ou no curso do Expediente da sessão.

§1º. - Os requerimentos de urgência serão apreciados na Ordem do Dia da mesma sessão; aprovada a urgência a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§2º. - Os requerimentos para levantamento da sessão por motivo de pesar, desde que não se trate de falecimento de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, alta autoridade da União ou do Estado só poderão ser recebidos pela Mesa quando assinados, no mínimo, por nove vereadores ou pelos líderes de bancada.

§3º. - O requerimento que solicitar a inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado se obtiver o voto de dois terços dos vereadores presentes.

§4º. - Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos em plenário e encaminhados a quem de direito, cabendo ao Presidente, do mesmo modo, arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

§5º. - Quando houver pedido de vista e de urgência para a mesma matéria será votada primeiramente a urgência; rejeitada esta a vista estará automaticamente concedida.

CAPÍTULO V

Das Emendas e Substitutivos

Art.100. - Substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, e que o modifique em mais da metade, não podendo, entretanto, alterar-lhe a finalidade.

§ único - Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art.101. - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art.102. - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§1º. - Emenda supressiva é a que menda suprimir, em parte, ou no todo um dispositivo do projeto.

§2º. - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do dispositivo.

§3º. - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada nos termos do dispositivo.

§4º. - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo, sem alterar a sua substância.

§5º. - As emendas modificativas podem ser apresentadas, inclusive, após a votação da proposição, mas só serão admitidas para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

Art. 103. - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 104. - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. - As emendas a proposição com parecer serão destacadas e votadas logo após a votação da matéria principal.

§ 2º. - Não serão aceitas emendas verbais.

TÍTULO V

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 105. - Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do plenário.

Art. 106. - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 107. - O vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na Hora dos Ora-dores;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar à votação

VII - em Explicação Pessoal, quando devidamente ins-crito.

Art. 108. - Na discussão o vereador não poderá:

I - Desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;

V - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 109. - O orador, durante a discussão, não poderá ser interrom-pido pela Presidência, salvo para:

I - Leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;

II - comunicação urgente e inadiável;

- III - recepção de personagem de relevo em visita à Câmara;
- IV - atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental;
- V - para providenciar sobre acontecimentos que reclamem a suspensão dos trabalhos.

Art. 110. - Serão observados os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - Dois minutos para retificação ou impugnação de ata;
- II - quinze minutos para falar na Hora dos Oradores;
- III - cinco minutos para debate de qualquer matéria sujeita à discussão;
- IV - dois minutos para falar "pela ordem";
- V - um minuto para apartear;
- VI - dois minutos para encaminhamento de votação;
- VII - dez minutos para falar em Explicação Pessoal.

Art. 111. - A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado pelo plenário, sem discussão, pode ser adiada por prazo não superior a quinze dias.

- § 1º. - O requerimento de adiamento será apreciado antes da discussão da matéria que lhe deu origem, e logo após ter sido a mesma anunciada na Ordem do Dia.
- § 2º. - Não será admitido adiamento de discussão para proposição em regime de urgência.
- § 3º. - Quando houver pedido de urgência e de adiamento da discussão sobre a mesma proposição, será votada primeiramente a urgência requerida; rejeitada a urgência, considerar-se-á aprovado, automaticamente, o pedido de adiamento.

Art. 112. - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo plenário, sem discussão, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ único - O prazo máximo de vista é de quinze dias.

Art. 113. - A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando pela sua extensão e importância exigir sua fragmentação.

Art. 114. - As proposições oriundas do Poder Executivo somente serão levadas à discussão e votação depois de passarem pelo crivo da C.G.P., salvo quando em regime de urgência.

Art. 115. - As proposições de vereadores ou da Mesa da Câmara só poderão ser levadas à discussão e votação, quando incluídas na Ordem do Dia da sessão, ou darem entrada no Expediente, antecipadamente ou no decurso de sua leitura.

CAPÍTULO II Das Votações

Art. 116. - As votações, excetuados os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 117. - Depende do voto favorável de, no mínimo, ~~2/3~~ dos membros da Câmara:

- I - A rejeição de voto do Prefeito;
- II - a rejeição do parecer prévio sobre as contas da administração;
- III - a rejeição da solicitação de licença do cargo de vereador;
- IV - a outorga de concessão de serviços públicos;
- V - a outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- VI - a alienação de bens imóveis;
- VII - a aquisição de bens imóveis por doação, com encargo;
- VIII - a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- IX - a aprovação ou alteração da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
- X - a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- XI - contratar empréstimo de particulares;
- XII - alteração da Lei Orgânica.

Art. 118. - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes normas:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos servidores, estatutos dos funcionários públicos e plano de carreira do Magistério Público Municipal;
- VIII - Deste Regimento INterior.

Art. 119. - Os processos de votação são três: simples, nominal e secreto.

Art. 120. - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição. Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 1º. - O processo simbólico será regra geral para as votações somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 2º. - Do resultado de votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 121. - A votação nominal será feita pela chamada dos vereadores pelo Secretário, devendo os mesmos responderem SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 122. - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo nos casos previstos neste Regimento ou por decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. - Será obrigatoriamente público o voto na apreciação de vetos do Prefeito.

§ 2º. - Efetuar-se-á votação por escrutínio secreto quando a Câmara tiver de resolver sobre:

- I - Contas do Prefeito;
- II - eleições;
- III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
- V - qualquer outro caso a requerimento de 1/3 dos vereadores.

Art. 123. - A votação por escrutínio secreto será feita com cédulas impressas ou datilografadas que serão recolhidas em urna à vista do plenário.

Art. 124. - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, respeitado o que dispõe este Regimento, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 125. - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

§ único - Se a falta de número persistir, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser votada em primeiro lugar.

Art. 126. - Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Art. 127. - As proposições sofrerão uma única discussão, exceto as que visem alterar a Lei Orgânica do Município.

Art. 128. - Anunciada a votação, poderá o vereador solicitar a palavra para encaminhá-la, a menos que o Regimento explícitamente o proíba.

TÍTULO VI

Dos Processos Especiais

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Art. 129. - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, será o mesmo, após lido em plenário, colocado à disposição dos vereadores, para exame e apresentação de emendas, pelo prazo de quinze dias.

§ único - Findo esse prazo, baixará o projeto à C.G.P., juntamente com as emendas, se houverem, para os devidos fins.

Art. 130. - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado à Câmara até dois meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara Municipal não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ único - Se o Prefeito usar do direito de voto, total ou parcial, a discussão e a votação do voto seguirão as normas

prescritas no Título VII, Capítulo único, deste Regimento.

Art. 131. - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, autorizem ou aumentem a despesa pública.

Art. 132. - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra:

- I - Aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;
- II - alteração da dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;
- III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado;
- IV - conceder dotação para serviço que não esteja anteriormente criado;
- V - diminuição da receita.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas

Art. 133. - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou órgão estatal a que for atribuída essa incumbência.

Art. 134. - As contas serão remetidas pelo Prefeito e examinadas pela Câmara com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão competente.

§ 1º. - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio a que alude o artigo.

§ 2º. - A Comissão Geral dos Pareceres, no prazo improrrogável de trinta dias, apreciará o parecer a que se refere o artigo, e elaborará projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas, nos termos da Constituição do Brasil, art. 31 § 2º.

Art. 135. - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO III

Da Licença e Perda de Mandato dos Vereadores

Art. 136. - O vereador poderá obter licença nos seguintes casos:

- I - Para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital e Secretário de Município;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º. - A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, lido e votado na primeira sessão após o seu recebimento, e só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º. - O vereador licenciado nos termos deste artigo, pode reassumir a vereança a qualquer tempo, exceto quando se encontrar em licença para tratamento de saúde por mais de 30 dias.

§ 3º. - Dar-se-á a convocação de suplente apenas nos casos de investidura do vereador nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital, Secretário de Município, ou vaga por morte ou renúncia ou licença para tratamento de saúde por mais de trinta dias.

§ 4º. - O suplente de vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 137. - O vereador perderá o mandato nos seguintes casos, além de outros constantes na legislação federal e estadual ou que forem mencionados na Lei Orgânica do Município:

I - Que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo se estiver devidamente licenciado pela Câmara;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º. - No caso do ítem I, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer vereador ou Partido Político, e será declarada pela Mesa e consignada em ata, assegurada plena defesa ao vereador.

§ 2º. - No caso do ítem II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa ou de Partido Político.

§ 3º. - No caso do ítem III, a perda do mandato será automático e declarada pela Mesa da Câmara.

Art. 138. - Consideram-se sessões ordinárias, para efeito do artigo anterior, ítem I, as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 1º. - Considera-se não comparecimento, se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da Ordem do Dia da sessão, ressalvando o direito de obstrução.

§ 2º. - Sempre que esse fato se verificar, a Mesa anotará no livro de presença.

Art. 139. - A renúncia de vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Art. 140. - O processo de cassação de mandato de vereador, assim como do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal obedecerá o rito estabelecido nessa legislação.

Art. 141. - O voto será secreto, sempre que tiver a Câmara de resolver sobre perda de mandato de vereador.

CAPÍTULO IV

Da Reforma da Lei Orgânica

Art. 142. - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, respeitado o disposto no art. 49 da Lei Orgânica.

§ único - No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 143. - Em qualquer dos casos dos itens I e II, do artigo anterior, à proposta, depois de lida em plenário, será encaminhada à Comissão Geral de Pareceres.

§ único - A C.G.P. deverá emitir parecer sobre a proposta dentro do prazo de trinta dias.

Art. 144. - Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, em duas sessões, com o interstício mínimo de dez dias, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, em ambas as votações.

Art. 145. - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 146. - No que não contrariarem estas disposições especiais, regularão a discussão da matéria as disposições deste Regimento referentes aos projetos de lei.

Art. 147. - A Lei Complementar somente será aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos da Câmara, observando os demais termos da elaboração das leis ordinárias.

CAPÍTULO V

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Art. 148. - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à C.G.P. para fins de parecer.

§ único - Após essa medida, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 149. - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

§ único - Constituirão precedente, da mesma forma, as interpretações feitas pelo Presidente, em assuntos controversos deste Regimento.

TÍTULO VII

Da Promulgação das Leis, Resoluções e Decretos

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, da Promulgação e do Veto

Art. 150. - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, deverá, no prazo de quinze dias úteis, sancioná-lo e promulgá-lo.

§ único - Findo o prazo, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 151. - Quando o Prefeito julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Município, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu.

§ 1º. - Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º. - Devolvido o projeto à Câmara, no caso do artigo, será ele dentro de quinze dias úteis de seu recebimento, submetido à discussão única, considerando-se aprovado o projeto se, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 dos membros da Câmara. Nesse caso será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 4º. - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §1º e 2º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 152. - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Convocação do Prefeito, Secretários e Diretores

Art. 153. - Compete à Câmara convidar o Prefeito, bem como convocar os Secretários ou Diretores Municipais, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 154. - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

- § 1º.** - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.
- § 2º.** - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.
- Art. 155.** - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a reunião.
- Art. 156.** - Não é permitido aos vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Serviços Administrativos

- Art. 157.** - Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, e reger-se-ão por Regulamento próprio.
- Art. 158.** - A admissão, exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- § 1º.** - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros.
- § 2º.** - Somente serão admitidas emendas à resolução de que trata o artigo que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, de seus membros.
- Art. 159.** - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.
- § único** - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 160.** - Os prazos previstos neste Regimento quando não mencionar explicitamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- Art. 161.** - Este Regimento, revogadas as disposições em contrário,

entrará em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

Ver. OSMAR HERMES
Presidente